

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 15:17
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre o Aerodesporto na MP do Voo Simples
Anexos: Nota Técnica PLV 5 de 2022 - MP n 1089 de 2021 - CBVL - Aerodesporto.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:47
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre o Aerodesporto na MP do Voo Simples

De: Presidente CBVL [<mailto:presidente@cbvl.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 00:09
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Nota Técnica sobre o Aerodesporto na MP do Voo Simples

Você não costuma receber emails de presidente@cbvl.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal do Brasil e do Congresso Nacional do Brasil,

A Confederação Brasileira de Voo Livre – CBVL vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (Proveniente da Medida Provisória nº 1089, de 2021) com o objetivo de apresentar argumentos que revelam a necessidade de supressão de itens do art. 4º do referido PLV que adicionam o inciso LIV e o parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que atribuem à ANAC a responsabilidade privativa e indelegável de regulamentação e emissão de habilitação para o aerodesporto.

Tal supressão é indispensável para evitar o aumento desnecessário e indesejável da burocratização e onerosidade na formação e habilitação de praticantes de aerodesporto (efeito totalmente contrário do que pretende o espírito da MP do Voo Simples), o que, sem dúvida alguma, levará ao aumento vertiginoso da ilegalidade e informalidade e à inevitável deterioração da segurança na Aviação brasileira.

Aproveitando o ensejo para apresentar os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



VINICIUS SANTOS MATUK FERREIRA
 Presidente

presidente@cbvl.com.br | www.cbvl.com.br
 Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
 São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095



**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
VOO LIVRE**

WWW.CBVL.COM.BR
 Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
 São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095
 ☎ (21) 97208.9598 | ☐ contato@cbvl.com.br

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal do Brasil e do Congresso Nacional do Brasil

Ref: Nota Técnica sobre o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (Proveniente da Medida Provisória nº 1089, de 2021) no que diz respeito à inclusão do inciso LIV e do parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

A Confederação Brasileira de Voo Livre – CBVL, na qualidade de associação sem fins lucrativos com objetivo de projetar, promover, regulamentar, divulgar e coordenar as atividades de Asa Delta e Parapente, bem como organizar e dirigir as competições de Asa Delta e Parapente e representar o desporto nacional junto à Federação Aeronáutica Internacional (FAI) como entidade dirigente máxima no país, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (Proveniente da Medida Provisória nº 1089, de 2021) com o objetivo de apresentar argumentos que revelam a necessidade de supressão de itens do art. 4º do referido PLV que adicionam o inciso LIV e o parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que atribuem à ANAC a responsabilidade privativa e indelegável de regulamentação e emissão de habilitação para o aerodesporto.

Os esportes aéreos (aerodesportos), como voo livre de parapente e asa-delta, balonismo, paraquedismo, aeromodelismo, entre outros, já estão regulamentados de forma mínima e com pouquíssima intervenção do Estado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 103.

Referido RBAC já prevê a delegação democrática, mas técnica, de responsabilidades pela gestão, regulamentação e certificação de aerodesportistas às diversas Entidades Nacionais de administração das variadas modalidades de aerodesporto por meio do RBAC 183.

Este sistema funciona muito bem desde sua implementação, em 2018, e foi muito bem recebido pela comunidade aerodesportiva porque aumentou muito a segurança das operações, o que refletiu no melhor, mais eficiente e mais seguro uso do Espaço Aéreo Brasileiro.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO LIVRE

WWW.CBVL.COM.BR

Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095
☎ (21) 97208.9598 | ☰ contato@cbvl.com.br

Falando especificamente da CBVL no que diz respeito à autorregulação e formação de aerodesportistas, desde sua fundação, todas suas ações tiveram como foco o aumento da segurança nas operações. A experiência de tantos anos demonstrou que essa segurança vem de uma boa formação dos pilotos que, posteriormente, se tornam propagadores de conhecimento e apresentadores do voo livre para a comunidade geral.

Por isso, a CBVL dedicou e ainda dedica grande parte de seu esforço na formação e nivelamento de pilotos de voo livre. Instrutores bem formados, bem capacitados, verdadeiramente experientes, significam operações de voo duplo seguras, pilotos bem instruídos e evolução ordenada do voo livre.

Nessa linha, hoje são milhares de associados que vivem exclusivamente ou têm como sua principal fonte de renda o voo livre.

Junto e por meio destes instrutores, formamos pilotos de nível técnico altíssimo que levam o nome do nosso país e da nossa Confederação para os 4 cantos do mundo. Nossos pilotos são responsáveis pela quebra sucessiva de recordes internacionais de parapente e asa delta.

O apoio irrestrito das Autoridades Aeronáuticas sempre esteve presente, e aumentou nos últimos anos diante da grande evolução na estrutura da CBVL e na seriedade e congruência da Norma Regulamentar que nivela os pilotos associados.

A estrutura organizacional e a Norma Regulamentar da CBVL seguem exemplos internacionais de entidades como a USHPA (Federação Estadunidense de Asa Delta e Parapente), DHV (Federação Alemã de Asa Delta e Parapente), FFVL (Federação Francesa de Voo Livre) e do próprio CIVL (Comitê Internacional de Voo Livre), braço da FAI responsável pela regulação do Voo Livre no mundo.

Nossa Norma Regulamentar segue todos os padrões destas entidades e foi reconhecida e homologada pelo CIVL e, como consequência, as habilitações emitidas pela CBVL recebem o selo IPPI (International Pilot Proficiency Identification Card), que é o reconhecimento internacional de que o portador deste documento recebeu instrução e foi formado e habilitado segundo padrões internacionais de técnica e segurança.

Ou seja, a capacidade da CBVL de autorregulação e de emissão de habilitações, assim como das demais entidades nacionais de administração das diferentes modalidades



de aerodesporto, já é suficiente, barata e eficiente, não necessitando de intervenção das Autoridades Aeronáuticas.

Ocorre que o PLV adiciona o inciso LIV e o parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cujas redações são as seguintes:

“LIV – regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

(...)

§ 9º A competência da Anac a que se refere o inciso LIV do caput deste artigo é privativa e indelegável.”

Na prática, isso faz com que todas as atividades de aerodesporto no Brasil tenham que ser paralisadas até que a ANAC termine a regulamentação e implantação de um novo sistema de formação e habilitação de aerodesportistas.

Até lá, nenhum voo poderá mais ser realizado, as rampas de Voo Livre deverão ficar desertas, milhares de pilotos que hoje são instrutores de voo livre deverão parar de trabalhar e de auferir renda, ficando totalmente desamparados, posto que suas habilitações emitidas pela CBVL e demais entidades de voo livre no Brasil não terão mais valor algum.

Da mesma forma, com a perda da validade das habilitações emitidas pelas entidades de administração dos esportes aéreos, nenhum Campeonato poderá acontecer no Brasil até que se finalize o processo de habilitação destes pilotos, impactando fortemente na economia das cidades sede destes campeonatos, que costumam injetar centenas de milhares de reais nas economias locais.

Além deste impacto, é importante destacar que a previsão de responsabilização exclusiva e indelegável à ANAC para regulamentar e habilitar aerodesportistas vai na contramão da proposta de simplificação e desoneração que o projeto Voo Simples propõe, bem como não coaduna com os interesses dos aerodesportistas e dos interesses da própria ANAC.

Ainda, a alteração tão profunda no sistema dos aerodesportos não poderia ser feita num procedimento tão célebre quanto o da Medida Provisória, esta matéria é muito importante e prescinde de estudo aprofundado, debates com a comunidade, análise de impacto regulatório e nada disso foi feito.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO LIVRE

WWW.CBVL.COM.BR

Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095
☎ (21) 97208.9598 | ☰ contato@cbvl.com.br

A matéria é tão relevante e importante que a ANAC incluiu em sua Agenda Regulatória para o 4º trimestre de 2022 a revisão dos requisitos de credenciamento de associações de aerodesporto e a avaliação dos eventuais problemas associados ao marco regulatório para operações de aerodesporto no Brasil e identificação das possíveis melhorias para incentivo da prática desportiva no sistema de aviação civil brasileiro.

Veja, portanto, que esta matéria não pode receber uma alteração tão profunda repentinamente.

É público e notório que a ANAC não possui recursos humanos e financeiros para implantar este novo sistema proposto, muito menos sem um estudo do impacto regulatório, e que, ainda que implantado, o aumento na burocracia e na onerosidade só contribuirá para o aumento da ilegalidade e informalidade nos esportes aéreos, que é o que ANAC e CBVL combatem a muitos anos.

O resultado disso já podemos ver hoje em alguns locais onde os praticantes insistem em não se enquadrar às regras de nivelamento da CBVL (que não possui poder de polícia para punir) e acabam por causar acidentes e danos em passageiros, público presente e propriedades privadas e públicas.

O ideal seria a retirada da redação total das alterações legislativas propostas pela inserção do inciso LIV e do parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que dizem respeito à nova responsabilidade da ANAC de regulamentação e habilitação de praticantes de aerodesporto, dando oportunidade à esta Agência de promover, a tempo e modo, os devidos estudos de impacto regulatório, os devidos e indispensáveis debates com a comunidade (principalmente aqueles envolvidos com o aerodesporto), garantindo a liberdade da ANAC para achar a melhor saída para a questão que atenda melhor a realidade do aerodesporto.

Mas sabemos do impacto que esta alteração pode causar na tramitação do PLV, em vista da validade da MP que se encerra em 01 de junho de 2022.

Assim, nossa sugestão é que, em não sendo possível retirar totalmente a nova redação, suprime-se somente a expressão “e indelegável”, possibilitando que todo processo seja feito por entidades nacionais devidamente credenciadas à ANAC com o fim de evitar o aumento desnecessário e indesejável da burocratização e onerosidade na formação e habilitação de praticantes de aerodesporto, o que, sem dúvida alguma, levará ao aumento



**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
VOO LIVRE**

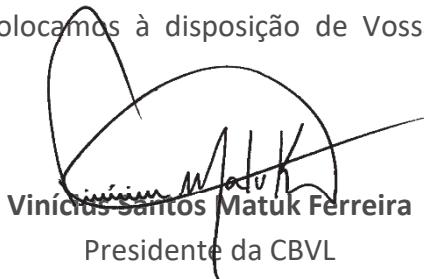
WWW.CBVL.COM.BR
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095
☎ (21) 97208.9598 | ☰ contato@cbvl.com.br

vertiginoso da ilegalidade e informalidade e à inevitável deterioração da segurança na Aviação brasileira.

Diante do exposto, a CBVL pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que sejam tomadas as devidas providências para apresentação de proposta que proceda à retirada do texto do referido projeto da previsão de imputação à ANAC da responsabilidade INDELEGÁVEL pela regulamentação e habilitação de praticantes de aerodesporto (inciso LIV e do parágrafo 9º no art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005).

Lado outro, caso entenda ser mais benéfico para a tramitação do PLV, a sugestão da CBVL é que seja, ao menos, suprimida a expressão “e indelegável” do parágrafo 9º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 para que a ANAC possa delegar parcial ou totalmente às diversas entidades aerodesportivas nacionais especializadas em cada modalidade as responsabilidades de regulamentação e habilitação de praticantes de aerodesporto.

Aproveitando o ensejo para apresentar os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Vinícius Santos Matuk Ferreira
Presidente da CBVL